TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	522082/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:	CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY LIPSKI
ADVOGADO / PROCURADOR	FERNANDA BENDER COLLODEL, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO, JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1162/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 14.133/2021. Negativa de disponibilização de acesso da íntegra do certame. Violação art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Procedência parcial. Determinação. Aplicação art. 244, § 3º, do Regimento Interno.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

A **Empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA** formalizou **Representação** em desfavor da **Companhia de Saneamento do Paraná** (SANEPAR) e de servidores da Companhia em razão de supostas irregularidades contidas no Edital do **Pregão Eletrônico 1342/24**[1], aduzindo que:

O segmento de Gerenciamento de Frota é caracterizado por um mercado restrito, com número limitado de fornecedores potenciais. Nesse contexto, qualquer exigência mal formulada pode prejudicar a competitividade do certame. Tal situação ocorre no presente caso, em que as principais empresas do segmento foram impedidas de participar, tendo impugnado a exigência imposta, sem que houvesse o devido acatamento por parte da Administração. Como consequência, a

[1] Edital: 2.1 Constitui o objeto do presente procedimento a contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento, controle, guarda eletrônica dos históricos e fornecimento de manutenção preventiva e corretiva por meio de oficinas credenciadas, visando o atendimento à frota própria de veículos da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, por meio de gestão compartilhada para o quantitativo estimado de até 545 Unidades de Manutenção, sendo veículos leves, utilitários, pesados, embarcações, máquinas e equipamentos, bem como serviços de guincho, conforme especificado neste Edital e seus anexos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFPQ

única empresa que atendeu à qualificação econômico-financeira exigida no edital foi declarada vencedora após a fase de lances, o que configura um grave indício de direcionamento do certame.

A Representante apresenta atestado de capacidade técnica emitido pelo órgão competente, demonstrando que vem executando o contrato de forma satisfatória, possuindo plena capacidade de execução do objeto. No entanto, foi indevidamente impedida de participar do certame em razão de exigências restritivas na qualificação econômico-financeira.

Exigência de índice de endividamento excessivo e injustificado – Os critérios para qualificação econômico-financeira estabelecem exigências excessivas, especialmente no que se refere ao índice de endividamento geral igual ou inferior a 0,80, conforme item 15.5.2 do instrumento convocatório. Os índices contábeis devem ser exigidos de forma a garantir a capacidade da licitante de cumprir suas obrigações, e sempre acompanhados de justificativa técnica, sob pena de contrariar princípios fundamentais das licitações, como a ampla competitividade e a vantajosidade das contratações.

No caso em tela, o índice de endividamento exigido revelou-se excessivo, restringindo indevidamente a participação das empresas no certame, com destaque para o fato de que apenas uma licitante, a empresa Prime, conseguiu atender às condições impostas, excluindo outras grandes empresas do setor. Além disso, não foi apresentada qualquer justificativa técnica para a adoção de tal índice, o que compromete a transparência e a legalidade da exigência.

Necessidade de critérios randômicos na seleção de credenciados – A análise do edital revela a ausência de previsão de critérios randômicos para a seleção das oficinas credenciadas que orçarão os serviços solicitados pela SANEPAR. O TCE/PR já se posicionou anteriormente sobre a necessidade de que as ordens de serviço sejam disponibilizadas a todas as oficinas credenciadas, permitindo que qualquer uma delas envie seus preços, o que impede a concentração de serviços em uma única oficina, favorecendo a economia e a competitividade do processo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFPQ

Sem a adoção dessa prática, há o risco de que todas as ordens de serviço sejam direcionadas para as mesmas oficinas, afastando o princípio da economicidade e do aprimoramento da gestão da frota, o que é um dos objetivos centrais do sistema de gerenciamento de frota. Nesse sentido, a ausência de previsão editalícia para garantir a seleção de preços de forma ampla e competitiva compromete a eficiência e a vantajosidade do processo licitatório.

Negativa de disponibilização do processo licitatório na íntegra – Após solicitação da representante, a SANEPAR se negou a fornecer a íntegra do processo licitatório, incluindo a fase preparatória do edital, sob a justificativa de que o faria apenas após a homologação do certame. Tal conduta configura uma violação ao princípio da publicidade, que exige que todos os atos administrativos sejam transparentes e acessíveis aos interessados, desde a fase preparatória até a conclusão do processo.

Conclusivamente, requereu: o recebimento e processamento da Representação; a concessão de medida liminar para suspender o Pregão; a declaração de nulidade do procedimento licitatório; e a adoção das medidas processuais de estilo.

Em análise inaugural (Despacho 1093/24 – Peça 14), o Relator determinou a intimação da **SANEPAR** para apresentação de **manifestação preliminar**, a qual foi incluída nas Peças 18/32, sustentando que:

O atestado de capacidade técnica parcial emitido pela SANEPAR e anexado ao processo não aborda a qualidade dos serviços prestados, mas apenas menciona a quantidade de veículos contratados, o prazo e o objeto do contrato. Assim, não se mostra razoável que a empresa Carletto faça afirmações que não estão contidas no referido documento.

Quanto à alegação de ausência de critério randômico para a seleção de credenciados na fase de orçamentação, esclarece-se que o edital não limita o número de oficinas participantes do processo. A prestadora atual dos serviços de gerenciamento tem pleno conhecimento dessa realidade, bem como da importância da limitação geográfica para viabilizar o serviço. A proposta de replicar orçamentos conforme estabelecido no Termo de Referência visa garantir a maior eficiência para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFPQ

a SANEAPAR. Estranha-se a solicitação da Carletto no sentido de estabelecer “parâmetros claros e expressos quanto à seleção do orçamento mais vantajoso para cada ordem de serviço”, dado que o Termo de Referência, de forma inequívoca, especifica no subitem 10.1.3 que será selecionado o orçamento de menor valor.

Em relação às condições de qualificação econômico-financeira, o subitem 15.5.2 do Edital exige a comprovação de índices de liquidez corrente e geral, enquanto o item 15.5.3 solicita a comprovação de Patrimônio Líquido no valor mínimo de 20% da proposta, proporcional a 12 meses do contrato, nos casos em que não atendido um dos índices de liquidez. Portanto, caso a empresa não atenda a um dos índices financeiros previstos, poderá ser habilitada mediante a comprovação de Patrimônio Líquido mínimo de 20% do valor da proposta. Logo, o pedido da representante perde fundamento, uma vez que o Edital já prevê a possibilidade de habilitação por meio da comprovação do Patrimônio Líquido, permitindo a participação da Carletto e de outras eventuais empresas mencionadas.

A representante não apresentou impugnação no prazo estabelecido para questionamento das exigências do Edital. Os índices de Liquidez Corrente e Liquidez Geral, definidos para garantir a boa saúde financeira da empresa contratada, são adequados à natureza dos serviços a serem prestados, uma vez que refletem a capacidade da empresa de honrar seus compromissos de curto e longo prazo. A definição de um índice de Endividamento Geral de 0,80 é proporcional ao ativo total da empresa e visa garantir que a contratada possua recursos suficientes para o cumprimento do contrato, incluindo custos com mão de obra e insumos até o início da geração de receita.

No que tange à disponibilização do processo licitatório, a SANEAPAR fornece todos os elementos necessários para que os interessados possam elaborar suas propostas e participar da licitação. Contudo, a íntegra do processo só pode ser disponibilizada após a abertura do certame, pois a planilha orçamentária utilizada para a definição do valor máximo da licitação é parte da fase preliminar, documento essencial para o planejamento das contratações públicas e elaboração do Termo de Referência. Conforme art. 34 da Lei 13.303/16, em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFPQ

licitações realizadas por empresas estatais, o orçamento base da licitação é sigiloso, não sendo inicialmente revelado aos licitantes no edital.

Por fim, destaca que a solicitação de suspensão da licitação pela representante configura um risco iminente à continuidade do processo, causando periculum in mora reverso. Ademais, caso concedida medida cautelar, a SANEAPAR seria obrigada a realizar uma contratação direta emergencial, o que acarretaria custos mais elevados, prejudicando o erário público e a continuidade dos serviços. Finalmente, o atual cenário do procedimento licitatório se encontra mais favorável à SANEPAR em comparação ao contrato atualmente vigente, visto que a proposta da empresa Fleet (no valor de R$ 22.720.801,92) contempla um desconto de 12,50% em cada nota fiscal futura, o que representa um ganho de 3,09% em relação ao atual desconto praticado pela Representante, que seria de 9,41%.

Por meio do **Despacho 1149/24** (Peça 33), o Relator **indeferiu o pleito cautelar**, fundamentando sua decisão nos seguintes pontos:

As razões apresentadas para os índices exigidos já estavam contempladas, ainda que de forma resumida, no Edital. Além disso, foi prevista uma alternativa (não abordada pela petição inicial) para comprovação do patrimônio líquido mínimo, caso não fosse atendido o índice de endividamento geral questionado.

O certame possibilitou a apresentação de pelo menos três propostas potencialmente válidas, sendo que duas delas apresentaram valores mais vantajosos do que os praticados no contrato em vigor. Nesse contexto, não se verificou a presença do elemento de verossimilhança nas alegações de restrição excessiva à competitividade ou de falta de justificativa para as condições estabelecidas.

A Representada apresentou argumentos em sentido contrário à adoção do critério randômico, destacando a ausência de limitação no número de oficinas credenciadas a serem consultadas para orçamentação. Sem tal restrição, em princípio, permanecem abertas as possibilidades de apresentação de orçamentos de menor valor e garantida a rotatividade na participação das credenciadas. Adicionalmente, o precedente citado pela Representante não implica a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFPQ

obrigatoriedade do critério randômico em todas as contratações de objeto similar. O Termo de Referência já contém duas disposições que atendem, em parte, à preocupação levantada pela Representante. Estas permitem à SANEPAR solicitar orçamentos adicionais a outras oficinas credenciadas, além de preverem a configuração do sistema de forma a assegurar a rotatividade entre os estabelecimentos participantes da orçamentação.

Quanto à disponibilização integral do processo licitatório, o Relator considerou que sua publicação antes da fase final de lances seria inviável, conforme o art. 22, § 4º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEPAR. A justificativa apresentada, portanto, afasta a verossimilhança das alegações de irregularidade. Além disso, a Representante não identificou qualquer impeditivo para a continuidade do certame, carecendo, assim, do requisito do risco de dano ao processo.

Considerando a informação de que as propostas provisoriamente classificadas em primeiro e segundo lugares são mais vantajosas do que a do contrato atualmente em vigor, restou configurado o risco de dano reverso. Este risco reforça a negativa da medida cautelar solicitada.

Em **manifestação de mérito** (Peças 39/45) a **SANEPAR** limitou-se a ratificar os apontamentos anteriormente efetuados.

A **1ª Inspetoria de Controle Externo** (Informação 60/24 – Peça 46) opinou pela procedência parcial da Representação, considerando que:

A comprovação do “índice de endividamento geral” exigido no Edital não foi alcançada pela Representante, contudo, é possível substituir tal comprovação pela demonstração do patrimônio líquido correspondente a, no mínimo, 20% do valor da proposta, proporcional a 12 meses de contrato. Essa substituição permitiria a participação da empresa Representante e de outras eventualmente mencionadas.

Em relação ao Termo de Referência do certame, este contém disposições que atendem à finalidade pretendida pela Representante, pois prevê a possibilidade de a SANEPAR solicitar orçamentos adicionais a oficinas credenciadas, além de estabelecer um sistema que garante a rotatividade entre os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFPQ

estabelecimentos participantes da orçamentação. Assim, não havendo obrigação de utilização da ferramenta de critério randômico para a seleção de credenciados na fase de orçamentação, e considerando as disposições constantes no Termo de Referência, bem como a justificativa de parâmetros geográficos (o objeto abrange todo o Estado), o apontamento da Representante não se sustenta.

No que tange ao sigilo do valor estimado para a contratação, deve-se observar que, embora a lei preveja o sigilo desse valor, tal restrição não se aplica ao processo licitatório, que deve seguir o princípio da publicidade. Em conformidade com a legislação vigente, a Administração Pública deve manter o sigilo apenas do orçamento e da estimativa de valor da contratação, os quais devem ser anexados ao processo licitatório como documentos classificados como sigilosos, acompanhados dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que os respaldam, conforme disposto no art. 34 da Lei 13.303/2016. O processo licitatório, por sua vez, deve ser público, exceto em situações excepcionais. Sendo assim, a SANEPAR não possui justificativa legal para negar acesso ao processo administrativo. Assim, deve ser expedida Determinação à SANEPAR para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências corretivas necessárias, a fim de evitar ocorrências semelhantes, com a advertência de imposição de multa em caso de descumprimento.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual** (Instrução 1065/24 – CGE) e o **Ministério Público de Contas** (Parecer 1326/24 – Peça 48) manifestaram-se no sentido de acolher integralmente as conclusões da ICE.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Qualificação Econômico-Financeira – Índice de Endividamento

A Representante alega que o índice de endividamento exigido no Edital, fixado em 0,80, é excessivo e sem justificativa técnica adequada. A SANEPAR, por sua vez, sustenta que a exigência visa assegurar a capacidade financeira das empresas contratadas, garantindo que possuam recursos suficientes para a execução do contrato.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFPQ

A exigência de qualificação econômico-financeira deve ser formulada de forma a garantir a idoneidade da contratada e a sua capacidade de cumprir as obrigações contratuais. Nossa legislação permite que os critérios de habilitação sejam definidos pela Administração, mas estes devem ser razoáveis, proporcionais e justificados pela natureza do objeto da licitação:

> Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
>
> (...)
>
> § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

No presente caso, o índice de endividamento exigido não foi acompanhado de uma justificativa técnica que demonstre sua adequação ao objeto da licitação, ao passo que a Representante logrou demonstrar que grande parte das empresas do setor não atendem ao índice (v. relação nas páginas 12/14, da Peça 03). Destaque-se que a previsão da Resolução Conjunta 455/2024 é genérica, não abordando o objeto específico do certame, ao passo que diferentes setores ou áreas de atuação têm características financeiras distintas, como prazos de pagamento, volume de contratos e exigências de capital de giro.

Considerando, porém, que foi prevista uma alternativa, permitindo a comprovação do patrimônio líquido mínimo de 20% da proposta, proporcional a 12 meses de contrato, a exigência inicial não se afigura limitação excessiva à participação de potenciais licitantes.

Nesse contexto, entendo razoável que o item seja objeto de mera recomendação à SANEPAR para que apresente justificativas específicas acerca de índices adotados para comprovação da qualificação econômico-financeira em futuras licitações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFPQ

Seleção de oficinas credenciadas

A Representante questiona a ausência de critérios randômicos para a seleção de oficinas credenciadas, o que poderia resultar em favorecimento de determinadas oficinas, prejudicando a competitividade e a economicidade do processo. A SANEPAR, por sua vez, defende que o Termo de Referência já prevê a possibilidade de solicitação de orçamentos adicionais e a rotatividade entre as oficinas credenciadas, sem a necessidade de critérios randômicos.

Embora a utilização de critérios randômicos possa ser uma medida útil para garantir a distribuição equitativa das ordens de serviço entre as oficinas credenciadas, o fato de o Termo de Referência já prever rotatividade e solicitação de orçamentos adicionais mitiga o risco de concentração de serviços em uma única oficina. Assim, não há fundamento para a alegação de que a ausência de critérios randômicos comprometeria a competitividade ou a economicidade do processo.

Negativa de Disponibilização da Íntegra do Procedimento

A Lei nº 13.303/16, que rege as licitações e contratos das empresas públicas, estabelece, em seu artigo 34, o sigilo do orçamento e da estimativa de valor da contratação. No entanto, a questão central aqui se refere ao sigilo sobre o acesso integral ao processo licitatório.

O sigilo de certos documentos, como os orçamentos e as estimativas de valor, tem como justificativa a proteção do planejamento estratégico da Administração Pública, evitando a antecipação de informações que possam prejudicar a competitividade e a vantajosidade do processo. No entanto, o princípio da publicidade, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e que rege os atos administrativos, impõe que os atos e documentos do processo licitatório, salvo exceções legais, sejam públicos.

Neste contexto, a decisão da SANEPAR de restringir o acesso à íntegra do processo licitatório, com a justificativa de que o faria apenas após a homologação do certame, está em desacordo com o princípio da publicidade. A Administração Pública tem o dever de assegurar o acesso dos interessados ao processo licitatório desde a fase preparatória, salvo quando se tratar de documentos que, por sua natureza, estejam expressamente protegidos por sigilo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFPQ

Considerando que nenhum prejuízo à isonomia e à competitividade do certame foi comprovado em decorrência da questão, endosso a conclusão dos órgãos instrutivos no sentido de que deve apenas ser expedida recomendação para adequação dos procedimentos.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela procedência parcial da Representação proposta pela Empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA em desfavor da Companhia de Saneamento do Paraná relativamente ao Pregão Eletrônico 1342/24, considerando impróprias: a ausência de justificativas específicas para o índice de endividamento aplicado para qualificação econômico-financeira; e a negativa de disponibilização da íntegra do procedimento de licitação (salvo quando se tratar de documentos que, por sua natureza, estejam expressamente protegidos por sigilo) até a homologação do certame;

- Pela expedição de recomendações à SANEPAR para que adote medidas corretivas visando evitar a reincidência nas impropriedades observadas no presente expediente;

- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros competentes e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada pela empresa **CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, em face do Edital de Leilão n. 01/2024 da **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**, que possui como objeto “a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de gerenciamento, controle, guarda eletrônica dos históricos e fornecimento de manutenção preventiva e corretiva por meio de oficinas credenciadas, visando o atendimento à frota própria de veículos da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, por meio de gestão compartilhada para o quantitativo estimado de até

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFPQ

545 Unidades de Manutenção, sendo veículos leves, utilitários, pesados, embarcações, máquinas e equipamentos, bem como serviços de guincho.”

Divirjo parcialmente do relator acerca do voto proposto, referente à expedição de recomendações à SANEPAR, para que adote medidas corretivas visando evitar a reincidência nas impropriedades observadas no presente expediente.

O conselheiro relator Fernando Augusto Mello Guimarães, entende que:

> A Lei nº 13.303/16, que rege as licitações e contratos das empresas públicas, estabelece, em seu artigo 34, o sigilo do orçamento e da estimativa de valor da contratação. No entanto, a questão central aqui se refere ao sigilo sobre o acesso integral ao processo licitatório.
>
> O sigilo de certos documentos, como os orçamentos e as estimativas de valor, tem como justificativa a proteção do planejamento estratégico da Administração Pública, evitando a antecipação de informações que possam prejudicar a competitividade e a vantajosidade do processo. No entanto, o princípio da publicidade, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e que rege os atos administrativos, impõe que os atos e documentos do processo licitatório, salvo exceções legais, sejam públicos.
>
> Neste contexto, a decisão da SANEPAR de restringir o acesso à íntegra do processo licitatório, com a justificativa de que o faria apenas após a homologação do certame, está em desacordo com o princípio da publicidade. A Administração Pública tem o dever de assegurar o acesso dos interessados ao processo licitatório desde a fase preparatória, salvo quando se tratar de documentos que, por sua natureza, estejam expressamente protegidos por sigilo.
>
> Considerando que nenhum prejuízo à isonomia e à competitividade do certame foi comprovado em decorrência da questão, endosso a conclusão dos órgãos instrutivos no sentido de que deve apenas ser expedida recomendação para adequação dos procedimentos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFPQ

Diante o exposto, o relator propõe o seguinte voto:

> Pela procedência parcial da Representação proposta pela Empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA em desfavor da Companhia de Saneamento do Paraná relativamente ao Pregão Eletrônico 1342/24, considerando impróprias: a ausência de justificativas específicas para o índice de endividamento aplicado para qualificação econômico financeira; e a negativa de disponibilização da íntegra do procedimento de licitação (salvo quando se tratar de documentos que, por sua natureza, estejam expressamente protegidos por sigilo) até a homologação do certame;
>
> Pela expedição de recomendações à SANEPAR para que adote medidas corretivas visando evitar a reincidência nas impropriedades observadas no presente expediente;
>
> Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros competentes e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Quanto à negativa de disponibilização de acesso da integra do certame, concordo plenamente com a fundamentação exposta pelo Relator. Todavia, em relação ao dispositivo que propõe a expedição de recomendação, divirjo.

Conforme a Informação n. 60/24 da 1ª Inspetoria de Controle Externo (peça 46, pág. 5), entende que:

> A negativa de acesso ao processo administrativo da licitação – relatada na inicial e confirmada pela SANEPAR – permite presumir que proceder equivalente pode estar se multiplicando na rotina administrativa da Companhia.
>
> Ainda que possa parecer ampliação do objeto da Representação, mas em homenagem à eficiência e à eficácia e, especialmente à finalidade do processo, sem ferir o contraditório (pois sobre o tema a Representada já se manifestou e defendeu seu entendimento), deixa-se de se ater exclusivamente ao caso concreto, mas ao tratamento abstrato e geral do tema.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFPQ

> E tal tratamento é oportuno na medida que se busca concretizar princípio constitucional, neste caso, da publicidade.
>
> Nesse contexto e sem a necessidade de se alongar, visto que se trata de previsão legal objetiva, pertinente se mostra, mesmo sob o manto do princípio da eficiência e da eficácia, desbordar o caso concreto trazido à baila a eventuais casos semelhantes.
>
> Por consequência, revela-se apropriado expedir DETERMINAÇÃO, nos moldes do artigo 366 da Lei Orgânica do TCE-PR, para a SANEPAR adotar, no prazo de 30 (trinta) dias, providências corretivas ante a possíveis ocorrências semelhantes, vale dizer, negar acesso a processo administrativo licitatório, cabendo à Companhia gravar de sigilo o orçamento, a estimativa do valor da contratação elaborada no ETP, assim como aquela produzida no TR, que constará como anexo classificado como sigiloso do processo de licitação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, vale dizer, tudo o que se relacione ao valor estimado da contratação, em cumprimento ao comando do artigo 34 da Lei 13.303/2016, sob pena de multa em caso de descumprimento.

Neste mesmo sentido, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n. 1065/24, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1326/24 – 3PC, ambos opinam pela expedição de determinação nos termos propostos pela 1ª Inspetoria de Controle Externo.

Dessa forma, diante da negativa de acesso ao processo licitatório, que viola o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal[2], torna-se necessária, conforme dispõe o art. 244, § 3º, do Regimento Interno[3], a expedição de determinação.

---

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[3] Art. 244. Os julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: (Redação dada pela Resolução n° 122/2024)
I - recomendações;
II - determinação legal;
III - ressalvas.
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFPQ

Portanto no presente caso, com o escopo de dar uma maior efetividade ao ato ilícito verificado, diante a violação do princípio da Publicidade, é necessário expedição de DETERMINAÇÃO, nos moldes do artigo 36 da Lei Orgânica do TCE-PR, para a SANEPAR adotar, no prazo de 30 (trinta) dias, providências corretivas ante a possíveis ocorrências semelhantes, vale dizer, negar acesso a processo administrativo licitatório, cabendo à companhia gravar de sigilo o orçamento, a estimativa do valor da contratação elaborada no ETP, assim como aquela produzida no TR, que constará como anexo classificado como sigiloso do processo de licitação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, vale dizer, tudo o que se relacione ao valor estimado da contratação, em cumprimento ao comando do artigo 34 da Lei 13.303/2016, sob pena de multa em caso de descumprimento.

No que tange aos demais aspectos abordados no voto, acompanho o relator.

Ante todo o exposto, **VOTO** pela expedição de DETERMINAÇÃO, nos moldes do artigo 36 da Lei Orgânica do TCE-PR, para a SANEPAR adotar, no prazo de 30 (trinta) dias, providências corretivas ante a possíveis ocorrências semelhantes, vale dizer, negar acesso a processo administrativo licitatório, cabendo à companhia gravar de sigilo o orçamento, a estimativa do valor da contratação elaborada no ETP, assim como aquela produzida no TR, que constará como anexo classificado como sigiloso do processo de licitação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, vale dizer, tudo o que se relacione ao valor estimado da contratação, em cumprimento ao comando do artigo 34 da Lei 13.303/2016, sob pena de multa em caso de descumprimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.
§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFPQ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente, em:

I – Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Representação proposta pela Empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA., em desfavor da Companhia de Saneamento do Paraná relativamente ao Pregão Eletrônico 1342/24, considerando impróprias: a ausência de justificativas específicas para o índice de endividamento aplicado para qualificação econômico-financeira; e a negativa de disponibilização da íntegra do procedimento de licitação (salvo quando se tratar de documentos que, por sua natureza, estejam expressamente protegidos por sigilo) até a homologação do certame;

II - **determinar**, nos moldes do artigo 36 da Lei Orgânica do TCE-PR, à SANEPAR adotar, no prazo de 30 (trinta) dias, providências corretivas ante a possíveis ocorrências semelhantes, vale dizer, negar acesso a processo administrativo licitatório, cabendo à companhia gravar de sigilo o orçamento, a estimativa do valor da contratação elaborada no ETP, assim como aquela produzida no TR, que constará como anexo classificado como sigiloso do processo de licitação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, vale dizer, tudo o que se relacione ao valor estimado da contratação, em cumprimento ao comando do artigo 34 da Lei 13.303/2016, sob pena de multa em caso de descumprimento;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros competentes e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFPQ

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido em parte), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pela procedência parcial com recomendação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFPQ